

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



PARECER No

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA , sobre o Substitutivo aos PROJETOS DE LEI Nº 356, DE 2019, 1268, DE 2020 e 1167, DE 2020, que "Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

Submete-se novamente a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 356, de 2019, de autoria do nobre Deputado João Cardoso, que dispõe sobre a Educação Domiciliar, no âmbito do Distrito Federal. O PL 356/2019 encontra-se apensado ao PL 1.268/2020, de autoria do Poder Executivo e ao PL 1167/2020, de autoria dos Deputados Júlia Lucy, Delmasso e Eduardo Pedrosa, visto a congruência de conteúdo, conforme prevê o caput do art. 154 do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF). Considerando a precedência de tramitação prevista no art. 155, II, do RICLDF, trago o relatório da propositura mais antiga e apenas as inovações das demais.

Relatório Projeto de Lei nº 356/2019

O art. 1º da referida propositura visa assegurar o ensino em domicílio, nela denominada educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matricula-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

Por sua vez, o art. 2º estabelece que os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar terão a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

O art. 3º diz que as famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata a proposição deverão ter garantidos pelo Distrito Federal todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

O art. 4º dispõe que a família ou responsável legal que, por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar, será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

É transcrito no art. 5° que o Distrito Federal deverá avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

O art. 6º prevê que a implantação do regime de educação domiciliar deverá ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público

revelarem a sua eficiência.

O art. 7º assegura, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Distrito Federal.

O art. 8º veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI) , na Lei no 8.069, de 1990, na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1.990, na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Por fim, o art. 9° diz que o Distrito Federal, por meio do órgão competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

Seguem nos arts. 10, 11 e 12 as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Relatório Projeto de Lei nº 1.268/2020

O art. 1º institui a Educação Domiciliar no âmbito do Distrito Federal e segue classificando-a como modalidade de ensino solidária. em contrapartida, o PL 356/2019 classifica a Educação Domiciliar como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

O art. 3º prevê o cadastramento do aluno junto a Secretaria de Estado de Educação ou em Entidade de apoio à Educação Domiciliar (EAED), o que não é previsto no PL 356/2019.

O projeto do Poder Executivo inova a proposta ao prevê, em seu art. 5° §2°, a realização de laudo psicossocial à cada 6 meses e, ainda, no art. 10, Parágrafo Único, que as EAED servirão como instituições privadas de apoio aos pais.

O PL 356/2019, apensado ao PL 1.268/2020, recebeu duas emendas substitutivas, as quais melhoram os texto legislativo em ambos casos, mas também trazem diferença quanto a aplicação da potencial futura norma. Segue a descrição dos substitutivos.

Relatório Substitutiva

Autor: Deputado João Cardoso

O Substitutivo do autor absorve a maior parte das inovações do PL 1.268/2020, de autoria do Poder Executivo. Mas podemos citar que os art. 3° e 9°, do substitutivo 01, promovem, respectivamente: 1) dispensa a necessidade de realizar matrícula em escola regular quando houver o cadastramento em EAED, a qual deverá emitir Certificado de Educação Domiciliar (CED) que deverá servir como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito; 2) todas as famílias optantes pelo Ensino Domiciliar deverão proceder o cadastramento junto a Secretaria de Estado de Educação do DF.

O art. 8° § 2° ainda possibilita as EAED's ofertarem às famílias a aplicação de avaliações e emissão de certificado de conclusão dos ciclos de aprendizagem.

Por fim, o art. 11 inova ao determinar que os pais ou responsáveis deverão manter os registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os alunos, para apresentação ao Poder Público quando requerida.

Relatório Substitutiva

Autor: Deputado Roosevelt Vilela (Pela Comissão de Constituição e Justiça)

O Substitutivo do Dep. Roosevelt, pela Comissão de Constituição e Justiça absorve a maior parte das inovações do PL 1.268/2020, de autoria do Poder Executivo. Mas aborda, em seu art. 3° §4° a necessidade de aptidão técnica das famílias ou a necessidade de contratar profissionais para o desenvolvimento das atividade pedagógicas, de forma a atender as exigência da Secretaria de Estado de Educação do DF.

O art. 6°, pela primeira vez, trouxe norma sobre o dever do Poder Executivo regulamentar a periodização e os critério de avaliação, os quais servirão como critério para fiscalização do Ensino Domiciliar.

O art. 9° reitera a necessidade de cadastramento das famílias optantes da Educação Domiciliar junto a Secretaria de Estado de Educação e prevê em seu §2° que as EAED's deverão "disponibilizar serviço de consultoria, digital ou presencial, aos pais ou responsáveis para tirar dúvidas quanto aos conteúdos programáticos, avaliações e outras dúvidas que possam surgir durante o período de aprendizagem".

Relatório Projeto de Lei nº 1167/2020

O art. 1º da referida propositura institui a educação domiciliar no âmbito do Distrito Federal.

Por sua vez, o art. 2º considera a educação domiciliar, uma modalidade de ensino, em que a família assume a responsabilidade de educar, ficando o Poder Executivo responsável por acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

O art. 3º diz que a opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e que deverá ser exercida através de registro direto na Secretária de Estado de Educação, este registro suprirá a obrigação prevista no art. 55 da Lei Federal 8.069/90, devendo ser emitido o Certificado de Educação Domiciliar, que servirá como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito, a opção pela educação poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, e a família deverá demostrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados.

O art. 4º dispõe que os discentes que estiverem regularmente cadastrados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, ou outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar, terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, assegura também aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei, o direito à meia entrada em transportes públicos, salas de cinema, teatro, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimentos e a todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema regular de ensino, o estudante poderá emitir documento de identificação que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar.

É transcrito no art. 5° que o os pais ou responsáveis tem o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a conveniência necessária ao adequado desenvolvimento social, além de momentos de lazer e recreação, os estudantes em educação domiciliar terão garantidos os direitos relativos aos programas de educação fornecidos na Rede Pública, devendo ser elaborado laudo psicossocial a cada seis meses.

O art. 6º prevê que os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação, o Poder Executivo regulamentará a periodização e os critérios de avaliação que serão adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos, por fim a Secretaria de Estado da Educação deverá garantir a vaga para os alunos egressos do ensino domiciliar que não tiverem aproveitamento ou desejem retornar por outro motivo superveniente.

O art. 7º assegura, à Secretaria de Estado de Educação Do Distrito federal poder fazer parcerias com Entidades de Apoio a Educação Domiciliar para realizar a avaliação dos alunos que estiverem inseridos no regime domiciliar.

O art. 8º diz que o desempenho do discente será avaliado com base nos conteúdos ministrados na Rede Pública, equivalente àquele aluno inscrito no regime regular de ensino, dando aos estudantes com desempenho satisfatório a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem, e em caso de desempenho não satisfatório, a certidão não será concedida.

O art. 9° diz que a Secretaria de Estado da Educação deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

O art. 10º garante as associações optantes pela educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, a se cadastrarem junto a um Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), estas entidades servirão como instituição privadas de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

Por fim, o art 11 diz que a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal fará o credenciamento das Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), devendo ser divulgado em seu sítio eletrônico, disponibilizando banco de dados dos discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade, cabendo as entidades de apoio à Educação Domiciliar a responsbilidade por abastecer e atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

Seguem nos arts. 12 e 13 as cláusulas de regulamentação e vigência. É o relatório.

II – ANÁ LISE E VOTO

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a essa Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à educação pública e privada, inclusive creches e préescolas.

A proposta em análise já foi matéria dessa Comissão de Educação, mas devido ao grande impacto inovador frente à sociedade brasiliense, o Projeto de Lei nº 356/2019 volta à exame, mas agora enriquecida com normas provenientes dos Projetos de Lei nº 1.268/2020, de autoria do Poder Executivo, e do Projeto de Lei nº 1167/2020, de autoria dos Deputados Júlia Lucy, Delmasso e Eduardo Pedrosa, além de dois substitutivos, os quais trazem melhorias ao texto legislativo e algumas inovações, descritas no relatório, a partido da proposta do Poder Executivo.

Diante da repercução da proposta, foi realizada audiência pública remota para tratar do assunto em 20 de agosto do ano corrente, onde várias frentes interessadas, nem todos à favor, poderam apresentar seus pontos de vista. A audiência pública teve seu berço na Comissão de Constituição e Justiça, cuja abordagem centra-se na legalidade das iniciativas que tramitam nessa Casa de Lei. Nesse contexto, é importante frisar que, essa CESC infere que o fato da Lei de Diretrizes e Bases tratar da Educação Escolar, a proposta em análise não fere a Lei Federal, pois aqui tratamos de um novo sistema de ensino, o Ensino Domiciliar. Apesar de conservarem o mesmo foco finalístico, são modalidades de ensino distintas, não havendo descumprimento da Lei Federal.

Lei 9.394/96 (LDB)

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

 $\S~1^{\rm o}$ Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (friso nosso)

A partir de uma interpretação menos coletivista e mais dinâmica, podemos argumentar que muitos dispositivos da Constituição de 1988 dão suporte à Educação Domiciliar, como os art. 205, 226 e 227, os quais em suma afirmam que "a educação é direitos de todos e dever do Estado e da família, atrelado ao fato que à família é prevista a função de base da sociedade e detentora do dever, mais uma vez, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a educação". Além disso, o art. 206, I e III, respectivamente, prevê os princípios da liberdade educacional e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Neste contexto, a educação domiciliar, é um método de ensino, onde os pais não necessariamente transformam-se em professores, mas assumem o protagonismo da orientação pedagógica de forma a desenvolver o autodidatismo no discente, potencializando o aprender e diminuindo o recebimento vazio de conteúdos. Além disso, aumentam as oportunidades de proceder uma formação integral, transmitindo educação acadêmica, cidadã e moral.

"A educação domiciliar é reconhecida, permitida ou regulamentada em 64 países, dos cinco continentes, com variados regimes de governo. Entre os países que adotam a Educação Domiciliar como modelo educacional permitido e válido estão Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália e Nova Zelândia."

No Brasil, iniciativas para regulamentação da prática, não configuram como novidade nem no meio legislativo nem no meu jurídico, tanto que há 8 anos tramita na Câmara dos Deputado o Projeto de Lei 3.179/2012 além de apensados. Ademais, poderiamos citar aqui ações judiciais, onde famílias pleiteiam o direito de educar seus filhos. Vou citar apenas a negativa do Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário (RE) 888.815, caso iniciado em 2011, mas julgado pela Suprema Corte apenas em 2018. Família da cidade de Canelas-RS que em 2011 entrou com ação pleiteando o direto de educar em casa sua filha, então com 11 anos. Em suma, o STF afirmou que, a Educação Domiciliar não é incompatível com a Constituição de 1988, mas como o Estado não tem previsão legal, a modalidade de ensino não poderia ser exercida.

Considerando a decisão do STF na ação supracitada, podemos abordar que a Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Ainda, o art. 24, inciso IX, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Importante frisar ainda que a proposta de implementação da Educação Domiciliar visa ampliar o leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes. A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Entretanto, é sabido que a socialização ocorre em ambiente diversos e o fato da família poder aplicar seus recursos financeiros em outras práticas para o desenvolvimento do aluno, como cursos de línguas ou práticas desportivas, apenas diversificará os ambientes de interação e não elimina-los da vivência do alunos.

A proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, ao estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias. Mas é fato que o Estado, ao regulamentar essa futura Lei deverá desenvolver um sistema de acompanhamento, vigilância e cobrança, afim de, não apenas garantir o respeito ao arcabouço jurídico, mas, principalmente, evitar o descolamento do discurso com a prática, pois isso colocaria em risco a formação de uma parcela de cidadãos das gerações futuras.

Considerando os argumentos apresentados, venho aqui analisar o mérito dos Substitutivos 01 e 02, do PL 1.268/2020 e do PL 1167/2020, os quais, notoriamente, tornaram o processo de implantação da proposta mais claro.

Nesse contexto, reitero que essa CESC encontra robustos fatores que tornam a proposta meritória de aprovação. Isso principalmente no Substitutivo 02, pois o mesmo determina a necessidade de haver uma pessoa com capacidade técnica para orientar as atividade pedagógicas junto ao aluno, também a necessidade de regulamentação de critérios de fiscalização, além de incubir às Entidades de Apoio à Educação Domiciliar a oferta de serviços de consultoria às famílias. As inovações trazidas pelo Substitutivo 02 poderão contribuir para o melhor desenvolvimento dos alunos e também intensificar o envolvimento das famílias durante todo o processo de ensino-aprendizagem, mesmo quando houver a contratação de profissional habilitado, conforme prevê o art. 3° §4° do Substitutivo 02.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 356/2019, de autoria do Dep. João Cardoso, apensando ao PL 1.268/2020, de iniciativa do Poder Executivo e ao PL 1167/2020, de autoria dos Deputados Júlia Lucy, Delmasso e Eduardo Pedrosa, na forma do Substitutivo 02 e da emenda nº 03, rejeitando o Substitutivo 01.

1- https://revistaeducacao.com.br/2019/05/05/educacao-domiciliar-brasil-mundo/

DEPUTADO JORGE VIANNA

Relator



Documento assinado eletronicamente por JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital, em 25/09/2020, às 16:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: 0213298 Código CRC: 558CCF38.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8012 www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00026776/2020-83 0213298v2